



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0010577-19.2018.5.15.0081 (ROT) 3**

**RECORRENTE:**

**RECORRIDO:**

**ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE MATÃO**

**JUIZ SENTENCIANTE: DANIEL REZENDE FARIA**

**RELATOR: EDMUNDO FRAGA LOPES**

Trata-se de recursos ordinários em face da r. sentença de fls. 1246/1259, complementada às fls. 1293/1294 (embargos de declaração parcialmente acolhidos, sanando erro material), que julgou parcialmente procedentes os pedidos.

O reclamante, às fls. 1313/1323, reitera os pedidos de unicidade contratual e responsabilidade solidária entre as reclamadas, com honorários sucumbenciais pelas rés; e impugna a limitação da condenação aos valores iniciais.

A reclamada, segunda recorrente, às fls. 1330/1349, impugna sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais pela doença ocupacional, arguindo cerceamento de seu direito de defesa.

Recolhimentos legais às fls. 1350/1353.

Contrarrazões às fls. 1359/1372, 1374/1378 e 1380/1394, pelo reclamante e pelas reclamadas, respectivamente.

É o relatório.

#### **VOTO**

Conheço dos recursos, pois presentes todos os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação ajuizada na vigência da Lei 13.467/2017.

#### **RECURSO DA RECLAMADA**

##### **Doença ocupacional - danos materiais e morais - cerceamento de defesa e impugnação de valores arbitrados**

O sr. perito do juízo afirmou em seu laudo que: *A prova pericial mostra que o autor desencadeou asma na idade adulta, após longos anos de exposição a substâncias causadoras da patologia no ambiente de trabalho.* - fl. 1051.

Ocorre que para se saber se as substâncias causadoras da asma eram realmente aquelas do ambiente de trabalho, seria necessário efetuar testes específicos (teste cutâneo ou epicutâneo de 48 ou 96 horas, ou teste de provocação).

A reclamada indagou ao sr. perito médico se esses testes foram realizados e o sr. perito afirmou que não. - fl. 1146.

Nesse sentido, é provável que os elementos presentes no ambiente de trabalho possam ser a causa da asma do reclamante, mas também podem ser que não.

Sabe-se que a causa exata da asma ainda não é conhecida, mas acredita-se que é causada por um conjunto de fatores: genéticos (história familiar de alergias respiratórias) e ambientais.

Logo, pode ser que o ambiente de trabalho, na modalidade concausa, tenha concorrido para o agravamento de uma doença gerada por outros fatores não avaliados no laudo pericial.

Outrossim, conforme afirmado na defesa, pelos atestados médicos anexados, o reclamante é portador de asma predominante alérgica (CID J45.0) e rinite alérgica (CID J30).

Assim, não é possível saber se elementos existentes no ambiente de trabalho são os causadores dessa alergia, pois o teste não foi feito.

Complemento que o reclamante afirmou ao sr. perito não ser fumante, mas alguém no convívio familiar pode ser e isso não foi avaliado. Há animais no ambiente doméstico? Não se sabe. Ácaros, fungos, pólenes, animais de estimação, infecção viral, fumaça de cigarro, poluição ambiental, exposição ao ar frio, podem ser causas de asma.

Nesse sentido, é imprescindível o teste de alergia com os elementos existentes no ambiente de trabalho para confirmar que a doença do reclamante tem como causa ou concausa o ambiente de trabalho.

Por conseguinte, acolho a nulidade processual por cerceamento de defesa, arguida no momento oportuno, com o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual quanto a essa matéria, com o novo julgamento do feito, como entender de direito, ficando prejudicada a análise dos demais pedidos dos recursos das partes.

Posto isso, decido: conhecer do recurso de ... e declarar a nulidade da r. sentença, com o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual e complemento do laudo médico pericial, ficando prejudicada a análise dos demais pedidos dos recursos, nos termos da fundamentação.

## **Acórdão**

**Em sessão realizada em 28/01/2020, a 3ª Câmara (Segunda Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho EDMUNDO FRAGA LOPES (Regimental)

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados

Relator: Desembargador do Trabalho EDMUNDO FRAGA LOPES Juiz

do Trabalho ROBSON ADILSON DE MORAES

Juíza do Trabalho MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI

Em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores Helcio Dantas Lobo Junior, substituído pelo Exmo. Sr. Juiz Robson Adilson de Moraes, e Rosemeire Uehara Tanaka, substituída pela Exma. Sra. Juíza Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti. Ministério Público do Trabalho (Ciente)

**ACORDAM os Exmos. Srs. Magistrados, à unanimidade, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.**

**EDMUNDO FRAGA LOPES**

*Desembargador Relator*

Assinado eletronicamente por: [EDMUNDO FRAGA LOPES] - 42fa091

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo